PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES
02ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO Nº 0885004-27.2024.8.19.0001
EMBARGANTE: NU PAGAMENTOS S A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
EMBARGADA: ANDREZA HENRIQUE DE SOUSA
RELATOR DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelado NU PAGAMENTOS S A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, contra o Acórdão desta relatoria (fls. 14/28), contra o acórdão de fls. 57, que reformou a sentença de primeiro grau para julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões (fls. 65/68), o embargante aponta contradição no julgado, asseverando que a base de cálculo da verba honorária deve ser o valor da condenação, nos exatos termos do art. 85, § 2º, do CPC, uma vez que houve condenação pecuniária líquida. Ressalta que o critério do "valor da causa" é subsidiário e só deve ser utilizado quando não houver condenação ou proveito econômico mensurável.

Compulsando os autos, verifica-se que a embargante NU PAGAMENTOS S.A., por meio da petição de fls. 82, noticiou o pagamento do valor devido e requereu a extinção do processo com a respectiva baixa.

Tal conduta atrai a incidência do art. 1.000 do Código de Processo Civil, que veda o recurso à parte que aceitar, expressa ou tacitamente, a decisão judicial:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES:33927 Assinado em 04/05/2026 17:54:19
Local: GAB. DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

"Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer."

Ao adimplir a condenação e pugnar pela extinção da lide, a embargante demonstrou desinteresse no prosseguimento da discussão acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios ou de qualquer outro ponto do acórdão.

Trata-se de desistência recursal, a qual pode ser exercida a qualquer tempo, conforme preceitua o art. 998 do CPC:

"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Nesse cenário, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça orienta-se pela homologação da desistência e extinção do procedimento recursal por perda de objeto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ART. 827 DO CPC/73. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Ato que independe da anuência da parte contrária. Inteligência do art. 998, caput, do CPC. Falta de interesse. Homologação do pedido de desistência. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00690335320158190000 201500278785, Relator: Des(a). MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/01/2023, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2023)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Portanto, restando esvaziado o interesse no julgamento dos aclaratórios, a decisão monocrática de não conhecimento é a medida que se impõe, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a perda superveniente de seu objeto.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ